J.U

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 11/03/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI 038 /2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 07/03/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.730/2003 QUE DECLARA A ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DE IMÓVEL DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.730/2003, que "declara área de urbanização específica de imóvel destinado à implantação do Programa Vila Rural e dá outras providências".

Art. 2º O lote de terra rural nº 02 – Remanescente (subdivisão do lote nº 02), da Gleba nº 02, matrícula nº 19.112 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel-PR, retornará à condição de imóvel rural e permanece destinado à implantação do Programa Vila Rural.

Art. 3º Compete a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, promover com base na Lei Federal nº 11.446/2007, a legalização do parcelamento do imóvel rural descrito no art. 2º desta lei.

Art. 4º Serão transferidas ao domínio do Município de Cascavel-PR, por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junta à circunscrição imobiliária competente, as parcelas dos imóveis referentes, as ruas, área coletiva e área verde localizadas fora dos lotes residenciais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 05 de março de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.730/2003 QUE DECLARA A ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DE IMÓVEL DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente anteprojeto de lei decorre da tramitação do processo administrativo nº 10244/03/2009, através da qual a COHAPAR solicita a revogação da lei municipal nº 3.730/2003 para que o imóvel da Vila Rural de Juvinópolis retorne a condição de imóvel rural.

O pedido fundamenta-se no fato de que até o ano de 2007 o Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/1964) proibia o parcelamento do solo rural em lotes com dimensões inferiores ao nódulo de propriedade rural (20.000m2). Com o advento da lei federal nº 11.446/2007, foram acrescidos os parágrafos quinto e sexto do art. 65, o qual estabeleceram uma exceção ao caput do mesmo artigo, criando, assim, a possibilidade de parcelamento de imóveis rurais em dimensão inferior a constitutiva do nódulo de propriedade rural.

Desta forma, frente esta mudança legislativa, torna o intuito da lei nº 3.730/2003 prejudicada, diante do fato de não haver mais impedimento legal para o referido parcelamento, motivo pelo qual que justifica este anteprojeto de lei em apreço.

Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR.

PREFEITURA DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 3.730/2003

SÚMULA: **DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DE IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada área de Urbanização Específica, o seguinte imóvel:

I – Lote Rural sob nº 02 (Remanescente), subdivisão do Lote nº 02, da Gleba nº 02, do imóvel denominado Colônia Tormenta, com área de 389.176,79m^2 localizado neste Município de Cascavel/PR, registrada na Matrícula nº 19.112, junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do art. 1º, desta lei, é destinado à implantação do Programa Vila Rural ficando sujeito aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000m^2;

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefícios da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais, descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º Fica a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% (trinta e cinco por cento) das áreas públicas de que trata a Lei nº 6.766, de 1979, nos termos do art. 3º da lei nº 9.785, de 1999.

Art. 4º Os imóveis decorrentes da implantação do programa Vila Rural ficam a implantação da cobrança do IPTU a ser definida em Lei.

Art. 5º Por ocasião do registro de empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente, localizadas fora dos lotes residenciais deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Art. 6º Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a elas destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade e exclusividade do Município.

Parágrafo único. Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimentos de Água, esta se restringe aos Sistemas não operados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 8º Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 07 de novembro de 2003.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Kennedy Machado
Procurador Jurídico

Ronald Peixoto Drabik
Secretário de Planejamento

PUBLICADO
"O Paraná" Pg 38
Nº 8270 EM 12.11.03